

**APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO
TRABALHISTA**

**APPLICABILITY OF THE FEE OF THE ARTICLE 475-J OF THE BRAZILIAN
CODE OF CIVIL IN LABOR PROCEEDINGS**

Priscila Wienman Gomes

Pós graduada em Direito e Processo do Trabalho pela LFG. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Servidora da Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ.

Resumo: Diante das inovações trazidas pela Lei 11.232/2005, dúvidas surgem quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil na fase executória no que tange à discussão sobre sua natureza jurídica, a saber, sanção ou regulamentação do cumprimento de sentença, e a consequente viabilidade de sua aplicação no processo do trabalho como forma de efetivar as garantias constitucionais da celeridade e duração razoável do processo trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004.

Abstract: Given the innovations brought by the 11.232/2005 Federal Act, doubts about the application of the fee inserted in the article 475-J of the Brazilian Code of Civil Procedure about its legal nature (penalty or part of the enforcement procedure) remain. Furthermore, if this fee would be applicable in labor proceedings in order to assure its celerity and economy, constitutional guarantees laid down in the Constitutional Amendment nº 45/2004.

Palavras-chave: Processo do Trabalho - Cumprimento de Sentença – Multa – Artigo 475-J do Código de Processo Civil - Aplicação no Processo do Trabalho

Keywords: Labor Proceedings - Enforcement Procedure – Fee - 475-J of the Brazilian Code of Civil Procedure – Application in labor proceedings.

Sumário: 1. Introdução. 2. Breves Considerações sobre as Reformas Processuais Trazidas com o Advento da Lei nº 11.232/2005 na Execução. 2.1 Apontamentos sobre as Mudanças do Código de Processo Civil e seus Objetivos. 2.2 Modificações trazidas pela lei nº 11.232/2005 na execução: sincretismo processual. 3. Comentários à execução trabalhista no processo ordinário. 3.1 Considerações sobre procedimento geral executório nos processos de rito ordinário na Justiça do Trabalho. 4. A repercussão da reforma do processo de execução na Justiça do Trabalho: o art. 475-J do CPC no processo trabalhista. 5. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO:

Há muito a doutrina e a jurisprudência têm discutido de que forma tornar os provimentos jurisdicionais mais efetivos na tutela dos direitos legal e constitucionalmente assegurados, sendo constantemente observada a preponderância dos princípios de hermenêutica constitucional aplicados às mais diversas relações jurídicas, como os princípios da boa-fé e da função social dos contratos elencados ao longo do Código Civil/2002, a própria principiologia trazida com o Código de Defesa do Consumidor e a ponderação de interesses quando dois ou mais direitos fundamentais estiverem em conflito, para citar alguns exemplos.

É nesse contexto inovador que o legislador infraconstitucional procurou consolidar nas leis processuais a busca por um processo mais célere e efetivo, isto é, que haja alguma valia sócio-econômica nas sentenças judiciais.

Nas últimas décadas, a Constituição Federal de 1988 tem diretamente influenciado às mais diversas relações jurídicas com o fundamento da dignidade da

pessoa humana, conceito indeterminado que permite sua ampla interpretação para se compatibilizar com as normas jurídicas de nosso sistema legislativo, o que tem levado a se falar não apenas em “constitucionalização do direito civil”, ou seja, na utilização direta dos princípios constitucionais nas relações cotidianas com repercussão no mundo jurídico e em seus mecanismos de defesa ou solução de conflitos, mas também em uma “constitucionalização do direito processual”, não apenas civil, mas também penal e trabalhista.

A presente pesquisa tem como finalidade, a partir da análise de artigos científicos e decisões judiciais selecionadas do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho analisar a compatibilidade e viabilidade do art. 475-J do CPC, que introduziu a incidência de multa de 10% ao devedor pelo não cumprimento voluntário da sentença condenatória no prazo de 15 dias, com o processo do trabalho ante a regulamentação própria da execução trabalhista presente nos artigos 880 a 883 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT c/c com a Lei 6830/80, haja vista que a referida multa tem caráter meramente sancionador consistente numa ferramenta a mais do juiz em encorajar o cumprimento dos provimentos jurisdicionais, não regulando a execução em si na seara do direito do trabalho.

Espera-se com este estudo contribuir para o debate acadêmico de sistematizar as ferramentas trazidas pela Lei nº 11.232/2005 na busca pela celeridade e efetividade das decisões judiciais na construção de um processo mais justo às demandas sociais.

2. Breves Considerações Sobre as Reformas Processuais Trazidas com o Advento da Lei nº 11.232/2005 na Execução:

2.1 Apontamentos sobre as Mudanças do Código de Processo Civil e Seus Objetivos:

A efetividade da tutela jurisdicional na defesa dos direitos fundamentais é uma das características do Estado Democrático de Direito e que vem sido muito debatida pelo legislador infraconstitucional no que tange a compatibilizar a dinâmica social e o

legítimo direito de ação dos jurisdicionados com a duração razoável do processo. É esse o contexto das recentes reformas do Código de Processo Civil (CPC), em especial da Lei nº 11.232/2005 que regulamentou o cumprimento de sentença nos processos de conhecimento.

O processo de desburocratização do processo para um menos obtuso, estanque ou dificultoso ao jurisdicionado comum se iniciou com a Constituição Federal de 1988, ao trazer o princípio da eficiência para as atividades estatais e, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, a introdução no rol dos direitos fundamentais da garantia da duração razoável do processo e sua celeridade aos litigantes em processos administrativos ou judiciais¹, haja vista que a ideia de decisões judiciais sem concretização contribui para o sentimento de insegurança e impunidade, enfraquecendo as instituições.

Nesse diapasão, como bem relata Cândido Rangel Dinamarco²:

no direito moderno, a realidade dos pleitos judiciais e a angústia das longas esperas são fatores de desprestígio do Poder Judiciário e de sofrimento pessoal dos que necessitam da tutela jurisdicional. Fala-se no binômio custo-duração como eixo em torno do qual gravitam todos os males da justiça contemporânea (Vicenzo Vigoritti) e com toda a autoridade já foi dito, em sugestiva imagem, que o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas (Carnelutti). Acelerar os resultados do processo é quase uma obsessão, nas modernas especulações sobre a tutela jurisdicional.

Antes da expressa previsão na Constituição Federal acerca da duração razoável do processo, já em 1994 o legislador infraconstitucional passou a introduzir no

¹ Inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p.140

ordenamento jurídico pátrio algumas alterações no processo objetivando torná-lo mais eficaz às demandas sociais.

Num primeiro momento, a Lei n° 8952/94 alterou o disposto no artigo 273 do CPC, introduzindo o instituto da antecipação de tutela antes do exaurimento do processo de cognição com o intuito de dar mais efetividade ao pleito requerido, bem como viabilizou a obtenção de tutela específica no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, através da reforma do art. 461 do CPC.

E, por fim, para citar apenas alguns exemplos, a introdução do art. 461-A do CPC, através da Lei n° 10.444/2002, permitiu a imposição de sanções pelo não cumprimento voluntário da condenação através da expedição de mandado de busca e apreensão e imissão na posse, caso o bem seja móvel ou imóvel.

A Lei n° 11.232/2005 vem nesse contexto de profundas reflexões à socialização do processo civil de forma a concretizar as decisões judiciais de forma compatível com a garantia da duração razoável do processo e celeridade dos jurisdicionados (processo civil constitucional), unificando-se o processo de condenação e execução (sincretismo processual), vale dizer, dentro do mesmo processo sincrético há atos tanto de natureza cognitiva quanto executória.

Como aduzido por Humberto Theodoro Junior³,

a reforma que unifica o processo de condenação e execução, cumpre com propriedade a garantia de duração razoável e observância de medidas de aceleração da prestação jurisdicional, em boa hora incluída entre as garantias fundamentais pela Emenda Constitucional 45, com a instituição do inciso LXXVIII ao art. 5° da Constituição.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento da sentença. 24ª Ed. São Paulo: Leud, 2007, p.38.

2.2. Modificações Trazidas pela Lei nº 11.232/2005 na Execução: Sincretismo Processual:

Com as reformas processuais iniciadas no ano de 2005, percebeu-se que a tendência da expansão da teoria da máxima efetivamente dos direitos fundamentais, consubstanciada na socialização das relações jurídicas, deveria também ser trazida no bojo da relação processual, já há muito defasada pela ineficácia das estruturas administrativa e de pessoal, assim como o aumento gradativo de demandas trazidas ao Judiciário.

A Lei nº 11.232/2005 introduziu o artigo 475-J ao CPC que inovou o processo de execução dos títulos judiciais (à exceção das sentenças estrangeira, arbitral ou penal condenatória) para uma fase de cumprimento de sentença, dentro do próprio processo de conhecimento sem a necessidade anterior à reforma de se promover processo autônomo de execução, a qual dispôs sobre a possibilidade de aplicação de multa processual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou do saldo em caso de pagamento parcial, ao devedor caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação⁴, senão vejamos:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

⁴ Em linhas gerais, é oportuno apontar que antes da Lei nº 11.232/2005 o processo de conhecimento se exaurava com a sentença condenatória, devendo o credor iniciar sua execução através de outro processo (processo de execução). Esse procedimento era muito criticado pela demora na efetividade da sentença. Assim, com a reforma, o modelo Liebmaniano de processo executivo autônomo deu lugar ao sincretismo processual, isto é, da inserção da execução no bojo do processo de conhecimento como seu prolongamento.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

Percebe-se que o legislador procurou penalizar aquele que visa retardar a satisfação do crédito reconhecido por sentença judicial através da incidência dessa multa sobre o montante da condenação. Assim, sendo imutável a decisão condenatória, cabe ao devedor imediatamente satisfazer o mandamento da referida ordem jurídica, não podendo permanecer inerte, sob pena de sofrer a sanção do acréscimo do montante a ser pago para o credor, procurando-se estimular o cumprimento voluntário da sentença.

O art. 475-J do CPC, trazido com o advento da Lei 11.232/2005, procura com a imposição da multa pelo não cumprimento voluntário da sentença agilizar a prestação jurisdicional daqueles que têm de se socorrer ao Judiciário para proteger seus direitos, tornando a execução uma fase do processo sincrético denominada “cumprimento de sentença” dentro do livro do processo de conhecimento.

Sobre a natureza jurídica de sanção da multa do artigo 475-J do CPC é oportuno destacar a lição de Cássio Scarpinella Bueno⁵ :

(...)

Esta multa tem clara natureza coercitiva, vale dizer, ela serve para inculcar no espírito do devedor aquilo que a Lei nº 11.232/2005 não diz de forma clara (e, cá entre nós, talvez nenhuma lei ou, mais amplamente, ato normativo precise ou precisasse dizer) o que seja, que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e acatadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam seus regulares efeitos. (...)

⁵ BUENO, Cássio Scarpinella *in Aspectos polêmicos da nova execução*,3: de títulos judiciais.. Coord.Teresa Arruda Alvim Wambier.*Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC*.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2006 1ª ed

Nas palavras de Hugo Filardi sobre a natureza jurídica da referida multa tem-se que:

trata-se de multa de natureza coercitiva moratória que visa compelir o executado, a antes da movimentação da máquina estatal para os atos de força e construção patrimonial, a antecipar-se à fase executória e cumprir o comando jurisdicional de forma integral. Convém destacar que o cumprimento parcial dentro do prazo de 15 dias não elide a multa, embora incidente apenas no que concerne à parcela descumprida.

Leonardo Greco⁶, em seu estudo sobre cumprimento de sentença introduz a ideia de que o cumprimento voluntário da sentença constitui num dever de lealdade do réu dentro de um processo justo e isonômico, senão vejamos:

esse dispositivo cria um novo dever processual, o de pagamento espontâneo da condenação ou do débito liquidado no prazo de quinze dias, de cujo descumprimento a referida multa é a correspondente sanção, que incidirá automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de expressa imposição pelo juiz.

Depreende-se então da leitura atenta do artigo 475-J do CPC que o legislador impôs o dever de lealdade às partes da fase do cumprimento de sentença de evitar a necessidade de impulso estatal para a realização do provimento jurisdicional, passando a ser regra expressa que o devedor tem de pagar espontaneamente a quantia ao credor em 15 dias. Em outras palavras, esse artigo veio a instituir modalidade de sanção processual pelo não cumprimento voluntário da sentença.

⁶ GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/2005. Revista Dialética de Direito Processual, n.36, p 76-77.

3. COMENTÁRIOS À EXECUÇÃO TRABALHISTA NO PROCESSO ORDINÁRIO:

3.1 Considerações Sobre Procedimento Geral Executório nos Processos de Rito Ordinário na Justiça do Trabalho:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o processo do trabalho sempre procurou criar mecanismos que tornassem a prestação jurisdicional mais célere e menos burocratizada, em virtude da natureza dos créditos trabalhistas serem essencialmente alimentares e do trabalhador, em geral, ser hipossuficiente, inspirando, dessa forma, o direito processual comum.⁷

A regulamentação do processo de execução trabalhista encontra a hierarquia legal das expressas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, em caso de sua omissão, a aplicação subsidiária, nesta ordem, da lei nº 6830/80 (regulamenta a execução fiscal) e o Código de Processo Civil – CPC.

A Consolidação das Leis do Trabalho- CLT prevê um capítulo destinado à execução de seus provimentos judiciais, artigos 876 a 892, tendo como cerne da regulamentação sobre o assunto os seguintes dispositivos legais:

Artigo 880 – Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito horas) ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457/2007)

⁷ Como exemplos podemos citar o pioneirismo da CLT em colocar, como regra geral, a citação via postal em detrimento da custosa diligência de citação pessoal por oficial de justiça e, em seu fracasso, na consequente citação por edital, na forma do art. 841, §3º da CLT que refletiu no CPC, art. 221, I e 222. Um outro exemplo está na instituição da audiência prévia com o intuito de se obter a conciliação entre as partes (arts 843 e 846 da CLT e art. 331 do CPC).

Artigo 889 – Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal

Depreende-se da leitura acima que o legislador trabalhista, sempre à frente da celeridade processual pela natureza das verbas em litígio ser alimentar, ficou na retaguarda dos avanços trazidos pelas reformas processuais da lei civilista no sentido de colocar a execução ainda como um processo autônomo ao determinar a expedição do mandado de citação ao executado, fato que contribui para uma maior demora na prestação jurisdicional.

A prática de se manter a autonomia do processo de execução trabalhista em detrimento do atual procedimento civil trazido pela Lei 11.232/2005 constitui num ancilamento normativo que deve ser corrigido, dando-se interpretação do processo do trabalho à luz da Constituição Federal e do novo processo civil constitucional já visto neste trabalho.

3.2 A Repercussão da Reforma do Processo de Execução na Justiça do Trabalho: o Art. 475-J do CPC no Processo Trabalhista:

As mudanças trazidas pela lei 11.232/2005 procuraram efetivar as garantias constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, consistentes na procura por uma tutela jurisdicional mais efetiva, vale dizer, que possua utilidade sócio-econômica, principalmente na seara trabalhista em que as verbas são, em sua maioria, de natureza alimentar e, portanto, irrenunciáveis.

Assim, torna-se imperioso um processo sem entraves burocráticos e capaz de concretizar com qualidade suas decisões, próximo das demandas sociais. Esse é o contexto das reformas processuais do CPC no ano de 2005.

Pelo exposto no capítulo anterior, percebe-se que o processo do trabalho necessita de revitalização, haja vista que a hierarquia das normas a serem aplicadas em seu processo de execução, a saber, a própria CLT e a Lei 6830/90, referem-se unicamente a obrigações por quantia certa, nada dizendo sobre os demais tipos, especialmente as de fazer e não fazer.

O art. 769 da CLT permite a aplicação do CPC como regra subsidiária para suprir omissões e desde que tais regras sejam compatíveis com o processo do trabalho, hipóteses que já foram aqui demonstradas, havendo nítida e imperiosa necessidade de se adaptar o processo trabalhista à lei 11232/2005 para que a prestação jurisdicional seja eficaz e esteja em sintonia com as garantias constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo.

Apesar de seis anos de sua introdução no ordenamento jurídico pátrio, nossos Tribunais têm divergido bastante acerca da aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho.

Para a corrente que dispõe sobre a compatibilidade do referido dispositivo legal na seara trabalhista, argumentam, essencialmente, que o cumprimento da sentença na execução trabalhista, pela própria natureza dos créditos alimentares envolvidos, não pode ser mais lento do que no cível, onerando mais o devedor cível (o qual provocou um dano a outrem) do que o devedor trabalhista (o qual muito mais do que o prejuízo de cunho patrimonial, há ofensa à sua dignidade, à incapacidade de prover seu próprio sustento e/ou de sua família sem as verbas salariais ventiladas na execução).

Além disso, a regulamentação da execução trabalhista não prevê instrumento coercitivo para o caso do devedor não cumprir espontaneamente a obrigação prevista em sentença condenatória, haja vista que a penhora dos bens do devedor não pode ser considerada como punição por sua desídia, mas apenas satisfação do crédito reconhecido em sentença; limitando-se a legislar o processo executivo propriamente dito, o que, de forma alguma, pretende-se ignorar tal regulamentação e aplicar-se

integralmente a execução civil no processo do trabalho, dada as especificidades de cada um. A CLT e a lei de execuções fiscais são omissas no assunto e, portanto, ensejam a aplicação subsidiária do CPC.

Além disso, os arts. 832, § 1º e 835 da CLT já sinalizam indício de sincretismo processual ao dispor que o juiz fixará o prazo e as condições do cumprimento da obrigação imposta em sentença condenatória. Havendo espaço na legislação obreira para a fixação das condições do cumprimento de sentença, com muito mais razão se verifica a possibilidade de aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho ao impor multa coercitiva para forçar o devedor a cumprir o comando judicial.

Nesse diapasão, destacamos o Enunciado 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual promovida pela ENAMAT, ANAMATRA e CONEMATRA, *in verbis*:

Aplicação subsidiária de normas do processo comum ao processo trabalhista, omissões ontológica e axiológica. Admissibilidade do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.

Nesse sentido, destacamos:

EMENTA: MULTA DO ART. 475-J. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. DISCUSSÃO PREMATURA. A norma inserta no artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho. Todavia, a medida adotada mostra-se prematura, em face da

iliquidez do crédito no momento da prolação da sentença, uma vez que o artigo 882 da CLT faculta ao executado que não pagar a importância reclamada garantir a execução mediante depósito ou nomear bens à penhora, após o que ainda lhe é concedida a oportunidade de discussão acerca da liquidação do valor da condenação (artigo 884 da CLT). E a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC é aplicável caso "o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" não efetue o pagamento. Logo, no processo do trabalho, o momento da intimação para pagar não pressupõe, necessariamente, a liquidez do crédito, o que demonstra que determinar a incidência da multa até essa fase pode trazer maiores tumultos do que benefícios à celeridade e eficiência esperadas para a satisfação da tutela jurisdicional. (TRT 3ª Região- 0162000-72.2009.5.03.0114 RO - 8ª T- Rel. Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto, 24/10/2011. DEJT. Página 131)

RECURSO DE REVISTA – HORAS EXTRAS – TRABALHADOR EXTERNO – (...) 3 – Arestos que não consideram a mesma premissa fática examinada pela Corte Regional não autorizam, por inespecíficos, o conhecimento do recurso de revista, a teor da súmula 296, I desta Corte. Recurso não conhecido. II – Multa do art. 475-J do CPC – Aplicação supletiva- Possibilidade – Compatibilidade com os princípios da legislação instrumental trabalhista (art. 769 da CLT). A aplicação da legislação processual comum ao direito processual do trabalho depende da existência de omissão e de compatibilidade com as demais regras e princípios que informam a atuação da jurisdição especializada (art. 769 da CLT). Mas o exame em torno da importação de regra processual, nos parâmetros indicados, deve considerar não a literalidade dos dispositivos considerados, mas os postulados

axiológicos – ou finalidades sociais (art. 5 da LICC) – por eles tutelados. Nesse sentido, considerado o significado contemporâneo da garantia de acesso à justiça (...) e a essencialidade do crédito trabalhista para a subsistência do trabalhador, nada obsta a plena aplicação da regra inscrita no art. 475-J do CPC ao rito executivo trabalhista, impondo-se a multa de 10% sobre o valor da execução, na hipótese de, regularmente intimado, não promover o depósito ou pagamento da respectiva importância. (...) (TST – RR 484/2008-002-20-00-6, 3ª T., Rel. Des. Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJe 13.08.2009)

OMISSÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS TRABALHISTAS. Aplica-se ao Direito Processual Trabalhista, por força da autorização prevista no art. 769 da CLT, o comando do art. 475-J do CPC, que estabelece multa no percentual de 10% caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue espontaneamente. A falta de previsão legal específica de penalidade por descumprimento espontâneo do título executivo judicial autoriza a incidência do art. 475-J do CPC nesta seara, pois não houve silêncio eloqüente do legislador ordinário, de modo a concluir pela existência de regulação exaustiva da matéria pela legislação trabalhista e de inaplicabilidade desse preceito legal, nos termos do art. 769 da CLT. A norma prevista no art. 475-J do CPC amolda-se, perfeitamente, ao processo do trabalho. (TST – AIRR 79641-33-2004-5-09-0095, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª T., DJEJT 11.06.2010)

(...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO EX OFFICIO NO PROCESSO DO TRABALHO. Há permissão no texto obreiro (art. 832 da CLT) para o juiz dispor sobre o prazo

e as condições para o cumprimento da sentença, inexistindo nulidade na r. decisão que, de ofício, aplica a regra do art. 475-J do CPC (TRT 17ª Região - RO 01101-2007-004-17-00-5- Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, 2ª T., DO 25.11.2008)

MULTA ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. A aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC no processo do trabalho atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, assim, pleno cabimento na execução trabalhista (TRT 4ª Região, AP 00321-2004-005-04-00-6, 9ª T, Rel. Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, j. 26.11.2008)

A aplicação de institutos não previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas não deve ser motivo para a eternização das demandas, sem prejuízo da necessidade de se fazer as devidas adaptações. Demais disso, perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.⁸

Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo comum, sob pena de negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT(mais célere, mais simples,

⁸ CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1999, p.587

mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo. Em suma, quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto sob o prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual

(...)

O art. 880 da CLT, que determina que o juiz mande expedir mandado de citação ao executado, merece uma leitura atualizada, para que seja dispensada a citação pessoal do executado (...) diante da previsão da própria CLT de que a execução se realiza “ex officio”, para cumprimento do título executivo judicial, a determinação para que realizasse a citação do executado somente pode ser atribuída a um cochilo do legislador, pois que tal regra era incompatível com o procedimento que ele próprio criara. Veja-se, por exemplo, o absurdo de, por aplicação cega do art. 880, determinar-se a citação pessoal do reclamado que descumpra acordo firmado em audiência. Citar é dar ciência quanto à existência de uma demanda judicial. Qual a razão de se dar ciência ao executado quanto à existência de uma dívida que ele próprio assumiu perante um juiz e nas condições que foram livremente fixadas?⁹.

⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexões das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, 2006, v.70, n.8, p.920-921.

Assim sendo, numa interpretação sistemática dos dispositivos legais previstos no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis Trabalhistas, que a multa prevista no art. 475-J do CPC constitui sanção processual no sentido de penalizar o devedor pelo não cumprimento voluntário da sentença apta a produzir seus regulares efeitos, não tendo o condão de constranger o patrimônio do devedor até que cumpra sua obrigação, majorando-se de acordo com o caso concreto e sua situação econômica, sanção prevista no art. 461 do mesmo diploma legal.

O art. 475-J do CPC, ao contrário do art. 461, tem como finalidade estimular o cumprimento dos provimentos judiciais a partir de uma imposição legal, não tendo o condão de verificar as especificidades de cada caso concreto, o que igualmente pode ser utilizado pelo Juiz do Trabalho.

O magistrado laboral não deve ficar preso às amarras legais do formalismo em detrimento de aplicar institutos positivados que possam viabilizar mais efetividade ao comando exarado na sentença. É preciso se promover a heterointegração do processo civil com o processo do trabalho a fim de se preencher lacunas normativas e atualizar a legislação para o enfrentamento dos desafios oriundos com o desenvolvimento da sociedade ao longo do tempo, objetivando tornar a tutela jurisdicional, de fato, efetiva e apta a promover a pacificação social dos conflitos, reforçando a credibilidade das instituições.

E, por fim, cumpre ressaltar a síntese do posicionamento desse artigo para se aplicar o art. 475-J do CPC no processo laboral. Dever-se-á, é claro, adaptar o processo trabalhista no sentido de colocar a execução como uma fase processual, a exemplo do que ocorre no processo comum civilista.

Na doutrina, contudo, são poucos os que tratam da questão da aplicação do prazo de 15 dias (conforme o CPC) ou de 8 dias (segundo o art. 897, “a” da CLT) na execução trabalhista, como, por exemplo, Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁰ que milita a ideia de aplicar o art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, todavia, respeitando-se o prazo de

¹⁰

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed., Ltr, São Paulo, 2011.

8 dias para o cumprimento da obrigação (após esse prazo incidiria a respectiva multa). Em outras palavras, o ilustre jurista afirma que a lei laboral já possui regulamentação própria para o cumprimento de suas sentenças, sendo de 8 dias o prazo para recursos na execução, isto é, para pagamento espontâneo da obrigação reconhecida em sede de cognição, não merecendo reparo.

Não obstante, o autor defende que a CLT possui omissão normativa quanto à sanção pelo não cumprimento voluntário da sentença, o que tem de ser sanado pelo CPC por ser sua fonte subsidiária.

Quanto a este entendimento, a ressalva que fazemos em relação ao prazo para aqueles que defendem a aplicação integral do art. 475-J do CPC¹¹ é no sentido de que com a aplicação da multa do CPC, na verdade, o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar não passou para 15 dias como aduz o ilustre doutrinador, mas continuou a ser 8 dias, explica-se. Para essa corrente, ao ser condenado, o devedor teria um prazo para o cumprimento voluntário do mandamento judicial antes de se iniciar a fase executória propriamente dita (que é regulada pela CLT), que seria de 15 dias como descrito no CPC- art. 475-J.

O não cumprimento voluntário da sentença inaugura a fase executória do processo trabalhista, devendo, assim, o devedor ser intimado para cumprir tal obrigação no prazo de 8 dias, com acréscimo de 10%. Todavia, adotar tal posicionamento seria, na verdade, colocar novo prazo para o cumprimento das decisões judiciais trabalhistas, isto é, ao invés de 8 dias, passaria a ser de 23 dias (15 dias do art. 475-J do CPC na fase pré-executória para essa corrente, aliada aos 8 dias comuns à execução trabalhista), o que viola o princípio da celeridade processual.

Esse conflito de entendimento ocorre porque a CLT possui regulamentação própria do processo executório e seus respectivos prazos, não havendo necessidade tampouco legitimidade para se transplantar o prazo dos 15 dias do CPC, sob pena de ofensa ao processo legislativo ordinário. A CLT não possui previsão de sanções para o

¹¹ Ver obra de Jorge Luiz Souto Maior, obra citada ao final do trabalho, que dispõe sobre os momentos de cumprimento da sentença: fase pré-processual e processual, a seguir melhor analisadas.

não cumprimento da obrigação exarada na sentença e os instrumentos disponíveis não são eficazes, daí a importância de se aplicar o art. 475-J do CPC, compatibilizando-se com as especificidades da justiça laboral e também por ser norma especial e contemporânea sobre o assunto, devendo, pois, prevalecer.

Nesse diapasão, discordamos do entendimento do jurista Bezerra Leite quanto a mesclar as regras da CLT com as do CPC, criando-se nova norma, pois estar-se-ia violando o princípio da separação dos poderes, o que não pode ser aceito em nosso ordenamento jurídico. Não há como se aproveitar o que for favorável em cada lei e aplicá-la. É preciso analisar o conjunto normativo. Entendemos que, por haver lacuna normativa na CLT quanto a sanções pelo não cumprimento de sentença, deve-se aplicar na íntegra a regra do art. 475-J do CPC, por ser lei especial sobre o tema.

De outra sorte, há entendimentos na jurisprudência, especialmente a do TST, dispondo não ser possível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no processo do trabalho por este já ter regulamentação específica sobre o processo executivo de suas sentenças, não havendo omissão a ensejar a aplicação subsidiária do CPC, e, ainda que pudesse ser reconhecida alguma omissão sobre o assunto, tal dispositivo legal não seria compatível com a execução trabalhista, a começar que a mesma é regida por processo autônomo com citação do devedor, o que, em regra, já não mais ocorre no CPC com os títulos executivos judiciais, por força da lei nº 11232/2005, bem como os prazos e meios de defesa ao executado serem distintos.

Data maxima venia aos defensores desse entendimento, a aplicação da multa de 10% tem unicamente a finalidade de proporcionar meio coercitivo para o cumprimento de sentença e não promover alterações na regulamentação da execução trabalhista.

Na verdade, o grande ponto polêmico entre as duas correntes é justamente a discussão em torno do momento que se inicia a fase executória do provimento judicial exarado na cognição. Para os que defendem a aplicação da multa no processo trabalhista, como já afirmado antes, há doutrinadores que argumentam ser possível se transplantar o instituto, havendo, de certa forma, uma revogação tácita dos 8 dias

previstos na CLT para o cumprimento da obrigação de pagar para os 15 dias previstos no CPC. Há outros¹², cujo posicionamento criticamos, de que não houve alteração dos referidos prazos, apenas uma interpretação distinta dos momentos de sua incidência.

Tornando a sentença líquida e certa, o devedor teria os 15 dias para cumprir com a obrigação nela encartada sob pena da multa de 10% do art. 475-J do CPC, numa fase pré-executória. Transcorrido *in albis* esse prazo, inaugurada estará a fase executória do processo trabalhista com a regulamentação específica da CLT. Acreditamos que essa seja a interpretação mais escorreita a se compatibilizar com a multa no processo obreiro.

Sobre a não incidência da multa no processo trabalhista, é oportuno destacar as seguintes decisões:

(...) MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho no estágio de hoje, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 769 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (TST – RR 140/2008-001-13-00-9, 5ª T., Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJe 25.06.2009)

MULTA EXECUTÓRIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO – EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA- 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor – em 15 dias – de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a obrigação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a

¹² Como já salientado, esse posicionamento tem como seu representante Luiz Jorge Souto Maior.

pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela lei 11232/2005, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e SS. da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a lei 6830/80, pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (...) (TST – RR 327/2007-033-01-00, 7ª T., Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, j. 11.02.2009, DJ 13.02.2009)

MULTA DE 10% – ART. 475-J DO CPC. No procedimento executório trabalhista é incabível a cobrança da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, por onerar duplamente a execução (diante da existência de depósito recursal) e também por retardá-la, diante da concessão desnecessária do prazo de 15 dias previsto na lei processual civil (TRT 2ª Região. AP 00875-2000-072-02-01-5, Rel. Juíza Vilma Mazzei Capatto, 4ª T., DO 28.11.2008)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. 1. Conquanto

recomendável, *-de lege ferenda-*, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista. 2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida sob pena de incidência da multa de 10%. 3. A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista (art. 880 da CLT). 4. Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho. 5. Na prática, a insistência em se aplicar no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial

multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica e trava a celeridade processual almejada. 6. Embargos providos para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC.- (TST, Proc. nº E-RR-4700-87.2008.5.13.0022, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/6/2011)

Não obstante, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho - SBDI-1, recentemente decidiu, por maioria, que a multa do art. 475-J do CPC não é aplicável ao processo do trabalho, senão vejamos:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de 15 dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada a omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução, o art. 889 da CLT remete à lei dos executivos fiscais, com fonte subsidiária. Persistindo a omissão, o direito processual comum é, como quer o art. 769, o processo civil como fonte subsidiária por excelência. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária. Nesse sentido, a jurisprudência da c. SDI se firmou, no julgamento do *leading case* E-RR 1568700-64-2005-5-09-002, julgado em 29.06.2010 (TST E-RR 348000-24-2005-5-09-0513, j. 19.08.2010, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 17.12.2010).

Apesar de ser um posicionamento por maioria (revelando ainda um dissenso entre os Ministros), acreditamos que os juristas e operadores do direito devem instar a Corte Máxima da Justiça do Trabalho a modificar esse entendimento, pois a omissão de instrumentos coercitivos na CLT existe e os Juízes do Trabalho devem, a cargo dos meios já disponibilizados na legislação infraconstitucional, procurar utilizá-los em busca da efetividade da justiça.

5. CONCLUSÃO:

A partir da análise predominante de artigos científicos e de decisões judiciais, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a viabilidade de aplicação do art. 475-J do CPC no processo trabalhista como forma de efetivação das garantias constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004.

Percebeu-se que o processo civil sofreu profundas reformas com o objetivo de desburocratizar seus trâmites objetivando atender melhor às demandas sociais, esse foi o contexto da promulgação da Lei 11232/2005 que trouxe a multa de 10% sobre o montante da condenação em caso de descumprimento voluntário da sentença condenatória.

O art. 475-J do CPC constitui sanção pelo não cumprimento voluntário da sentença apta a produzir efeitos no mundo jurídico como forma de se estimular o acatamento dos provimentos jurisdicionais e não uma regulamentação específica da fase executória.

Nesse diapasão, para se aplicar o art. 475-J do CPC, dever-se-á adaptar o processo trabalhista no sentido de transpor o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da sentença laboral por ser norma especial e contemporânea apta a suprir a lacuna normativa.

O não cumprimento voluntário da sentença inauguraria a fase executória do processo trabalhista, devendo, assim, o devedor ser intimado para cumprir tal obrigação no prazo de 15 dias, com acréscimo de 10%, seguindo-se a regulamentação prevista na CLT nos artigos 876 a 892.

Pedimos vênia àqueles que entendem que o referido prazo, na verdade, coloca a execução como uma fase processual, a exemplo do que ocorre no processo comum civilista, fazendo incidir essa multa logo após o trânsito em julgado da sentença ou quando esta se tornar apta a produzir efeitos, numa verdadeira fase pré-executória. O devedor, neste caso, teria o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário do provimento jurisdicional condenatório.

Ousamos também discordar do entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite, o qual defende a aplicação dos 8 dias previstos na execução trabalhista com o acréscimo dos 10% da multa prevista no art. 475-J do CPC, hipótese que acreditamos usurpar a competência do Legislativo para editar lei, em afronta ao princípio da tripartição dos poderes, pois estaria se criando nova lei.

Pelos argumentos aqui esposados, quer-se com o presente artigo apenas promover o debate quanto à viabilidade da aplicação dessa multa cominatória no processo do trabalho como forma de se desestimular a própria violação do direito material originadora da demanda judicial, bem como torná-lo mais célere e efetivo, servindo como instrumento de pacificação social, pois, justiça tardia não é justiça.

Apesar da decisão da SBDI-1 em 2010, acreditamos na possibilidade de sua reconsideração a fim de que o TST possa proporcionar mais segurança aos jurisdicionados e operadores do direito ao estabelecer mecanismos coercitivos para o cumprimento das sentenças da justiça trabalhista, ante a omissão normativa na CLT. Todavia, para isso ocorrer, faz-se necessário ampliar os debates no mundo acadêmico-

científico, a exemplo do que vem ocorrendo com as regras encartadas no novo CPC¹³, a fim de que o acesso à justiça possa ser amplo e efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Eduardo Arruda e ALVIM, Angélica Arruda. **As reformas e o sistema recursal**. Revista Forense 389, São Paulo:RT, jan/fev 2007, pp57-71.

BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>

BUENO, Cássio Scarpinella. Variações sobre a multa do “caput” do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005 in Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT 2006, pp 128-166

CÂMARA, Freitas Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil. A Nova Execução de Sentença**. 5ª ed. Lumen Iuris, Rio de Janeiro: 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. A reforma processual e o cumprimento da sentença no processo do trabalho: citação do devedor, multa de 10% e novas formas de expropriação. Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nº 2, São Paulo, set/2007.

¹³ É notório que o novo CPC vem incorporando práticas que, embora não previstas expressamente na lei, já eram defendidas na doutrina e adotadas na jurisprudência, o que só reitera a importância do debate amplo na comunidade.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed., Ltr, São Paulo, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**, Vol.3, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pp 236-243.

_____. **Curso de Processo Civil**. Vol. III. ed. 2a. São Paulo: RT, 2009.

SOUTO, Jorge Luiz Maior. **Reflexões das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho**. Revista LTr 8, São Paulo: RT, ago/2006.